**PROCESSO Nº.: 10880/032.220/90-18**

Sessão em 07 de julho de 1994 Acórdão nº. 107-1.417

Recurso nº.: 082.232 - PIS FATURAMENTO - Ex.: 1987

Recorrente : SEIICHI TAKARA & FILHOS Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP

**PIS FATURAMENTO - DECORRÊNCIA**

**Constatada a omissão de receitas no feito principal, é de manter-se a exigência no processo dele decorrente.**

**Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por SEIICHI TAKARA & FILHOS Ltda..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 1994.

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA

LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Visto em :

Acórdão nº.: 107-1.417

Sessão de : 21 OUT 1994

Participaram ainda, do presente julgamento os seguinte conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

Acórdão nº.: 107-1.417

Recurso nº.: 082.232

Recorrente : SEIICHI TAKARA & FILHOS Ltda

## RELATÓRIO

SEIICHI TAKARA & FILHOS Ltda, já qualificada nos Autos, recorre a este Colegiado pleiteando a reforma da Decisão de Primeiro Grau, às fls. 20/21, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 08.

Trata o presente procedimento de lançamento derivado de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi constatada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando, conseqüentemente, insuficiência na base de apuração da contribuição para o PIS, calculada com base no faturamento, conforme estabelecido no art. 3º., letra "b" e no art. 6º. e seu parágrafo único da Lei Complementar nº. 07/70.

Na Impugnação, tempestivamente oferecida, sustenta o Interessado as mesmas razões de defesa apresentadas contra o lançamento no processo principal. Assim, o Julgador de Primeiro Grau, com base nos mesmos fundamentos anteriormente adotados, decide pela procedência do feito fiscal.

Cientificada, pela peça recursal de fls. 23/24, manifestou a Empresa seu inconformismo, invocando o princípio da decorrência, em face do Recurso apresentado no processo matriz.

Aquele processo (nº. 10880/032.218/90-76) foi objeto de Apelo para este Conselho, onde recebeu o nº. 105.926 e, julgado nesta mesma Câmara, na Sessão de 22.mar.94, por unanimidade de votos, foi parcialmente provido, firmado pelo Acórdão nº. 107-1.027.

Este o relatório.

Acórdão nº.: 107-1.417

# VOTO

**Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.**

O Recurso, tendo sido apresentado com satisfação a todos os requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de Recurso que, julgado, logrou provimento parcial.

Em conseqüência, tal resultado deveria, em princípio, aproveitar a este feito, que lhe é decorrente. Contudo, considerando o fato de que a parte provida no Recurso matriz - respeitante, exclusivamente, à exclusão dos juros moratórios equivalentes à TRD, anteriores a 01.ago.91, mantidas todas as demais exigências - em nada afeta a matéria que ora se discute, sorte diversa cabe aos presentes Autos.

Assim, à vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do Recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Brasília-DF, em 07 de julho de 1994.

*Mariangela Reis Varisco*
**Relatora**